

LEI Nº 664 / 2004.

Altera a Redação da Lei Nº 567/96, Que "Cria o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e dá Outras Providências".

O povo do Município de Capela Nova, por seus representantes na Câmara Municipal, Pessoa e em Pregito Municipal sancionou a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 567/96, de 03/09/1996, passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO I.

DOS OBJETIVOS.

Art. 2º. Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art. 3º. Respeitadas as competências exclusivas do legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Definir as prioridades da Política de Assistência Social;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - Atuar na formação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - Apreciar e aprovar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação aos recursos;
- VI - Acompanhar, avaliar os serviços de assistência prestados a população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VII - Aprovar critérios de qualidade para o finan.

ciamento dos serviços de assistência social pública e privada no âmbito municipal;

VIII - Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

IX - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

X - Elaborar e aprovar seu regimento interno;

XI - Zelar pela efetivação de sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XII - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

XIII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

XIV - Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;

CAPÍTULO II

Da Estrutura e do Funcionamento

Seção I

Da Composição.

Art. 4º. O CMA5 terá a seguinte composição:

A - Do Governo Municipal:

- I - Um representante do setor Municipal de Assistência Social
- II - Um representante do setor Municipal de Saúde
- III - Um representante do setor de Finanças
- IV - Um representante do setor Municipal de Educação
- V - Um representante do setor Municipal de Obras

B. Da sociedade civil.

I. Dois representantes dos prestadores de serviços

II. Três representantes dos usuários da Assistência Social

§ 2º Somente será admitida a participação do CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º A soma dos representantes que tratam a alínea B, do presente artigo não será superior à metade do total de membros do CMAS.

§ 4º Os representantes da área governamental serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 5º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos através de eleição de suas entidades em fórum próprio.

Art. 5º Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação das respectivas bases.

Art. 6º A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I. O exercício da função do Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

II. Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 reuniões consecutivas ou 05 reuniões intercaladas.

III. Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal:

IV. Cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária.

V. As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

VII - O período de mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, podendo haver recondução uma única vez.

SEÇÃO II -

DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 8º - A Administração Municipal prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 9º Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - Considerando-se colaboradores do CMAS as instituições promotoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro.
- II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 10º. Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenários de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática

divulgação.

Art. 11º. O CMA5 elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 12º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º. Revogam-se as disposições em contrário principalmente as leis Municipais nº 569, de 03 de setembro de 1996.

Mando, por tanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Capela Nova 28 de julho de 2004.

Manoel Moreira Barbosa
Prefeito Municipal

- x -